

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 040, de 19 de março de 2026.

OBJETO: Projeto de Resolução nº 01/2026, que “Autoriza a cessão de uso de bem imóvel e de móveis da Câmara Municipal de Ubá/MG à Adubar - Agência de Desenvolvimento de Ubá e Região, pelo prazo de 12 (doze) meses, e dá outras providências.”

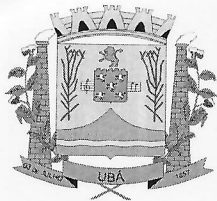
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MARIA FERNADES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que “autoriza a cessão de uso de bem imóvel e de móveis da Câmara Municipal de Ubá/MG à ADUBAR – Agência de Desenvolvimento de Ubá e Região, pelo prazo de 12 (doze) meses, e dá outras providências.”

A proposição tem por objetivo autorizar a cessão gratuita e temporária de fração do imóvel pertencente ao Poder Legislativo Municipal, localizado na Rua Santa Cruz, nº 311, Bairro Centro, bem como de determinados bens móveis, em favor da ADUBAR, entidade que presta relevantes serviços à população, especialmente nas áreas de orientação fiscal, atendimento vinculado à Receita Federal, serviços do SINE e apoio a atividades do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Justifica-se a medida em razão da situação excepcional enfrentada pela entidade, cujo espaço físico foi afetado pelas fortes chuvas que atingiram o Município, o que demanda providência imediata para garantir a continuidade dos serviços públicos prestados à coletividade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

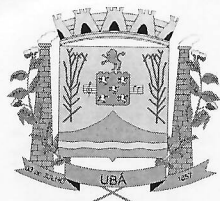
É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá estabelece em seu artigo 86 que “os projetos de resolução são destinados a regular matéria de interesse interno e de competência privativa da Câmara Municipal.”

Portanto, quanto à *adequação da espécie legislativa*, cumpre salientar que o projeto em análise trata de *ato interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal**” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

Quanto à *iniciativa* de propositura do projeto, dispõe o inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá que compete privativamente ao Presidente da Câmara, “publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar”.

No tocante ao *meritum causae*, a propositura em tela do nobre vereador José Maria Fernandes, visa autorizar a cessão de uso de bem público, instituto amplamente admitido no ordenamento jurídico pátrio, especialmente quando presente o interesse público devidamente justificado.

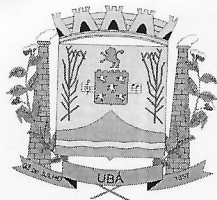
A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 55 e 176, prevê a possibilidade de concessão de direito real de uso de bens públicos, inclusive com dispensa de concorrência quando houver relevante interesse público ou quando se tratar de entidade que desenvolva atividades de interesse coletivo, como no caso em análise.

Nos termos do disposto nos artigos 55 e 176 da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

Art. 55: Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 176. O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A Concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

No presente caso, resta evidenciado o interesse público na medida proposta, tendo em vista que a ADUBAR desempenha funções de significativa relevância social, como atendimento à população em matéria fiscal, intermediação de mão de obra por meio do SINE, além de atividades relacionadas à segurança contra incêndio em parceria com o Corpo de Bombeiros.

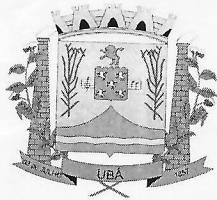
Ademais, a cessão possui caráter temporário e excepcional, motivada por situação emergencial decorrente de calamidade climática que afetou diretamente a estrutura física da entidade, o que reforça a legitimidade e a urgência da medida.

Importante destacar que o projeto estabelece obrigações claras à entidade cessionária, especialmente no que se refere à responsabilidade pelos encargos de manutenção do imóvel e à incorporação de eventuais benfeitorias ao patrimônio público, sem direito a indenização, resguardando, assim, o interesse da Administração Pública.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

III – CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 01/2026 Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 19 de março de 2026.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador